



Acórdão 00330/2021-3 - 2ª Câmara

Processos: 05569/2020-7, 14455/2019-8, 04927/2019-9

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE, LORENA VASQUES SILVEIRA, CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, LEONARDO SANTOS DE PAULA, VANDER DE JESUS MACIEL

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA)

Procuradores: GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP), ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 401118-SP), DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO (OAB: 134776-SP), FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI (OAB: 108415-SP), FLAVIO KARAM ACEITUNO (OAB: 276934-SP), GABRIEL MEDEIROS CAIRES (OAB: 361644-SP, OAB: 104607-PR), HELENA HISSAKO ADANIYA (OAB: 163258-SP), ISABELLY DOUGLAS CALIL ASSAD (OAB: 405388-SP), JEFERSON YOSHIKI KANASHIRO (OAB: 425271-SP), JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO (OAB: 163614-SP), LARISSA MARCELINO MACHADO BORGIO (OAB: 14558-ES), MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA (OAB: 235072-SP), PATRICIA HELENA GHATTAS (OAB: 401401-SP), RENATA DO CARMO VOLPATO (OAB: 251359-SP), RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR (OAB: 111471-SP), TATIANA MARTINS GONCALVES (OAB: 242706-SP)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO
ACÓRDÃO Nº 1288/2020- SEGUNDA CÂMARA –
CONHECER – DAR PROVIMENTO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Acórdão 1288/2020 – Segunda Câmara, proferido nos autos do

Processo TC 4927/2019, o qual determinou à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim através do Secretário Municipal de Serviços Urbanos, que sua equipe técnica elabore novo projeto básico, seguindo as recomendações contidas na Instrução Normativa 052/2019 deste Tribunal, de forma a amparar futura licitação com o mesmo objeto.

O embargante aduz que há obscuridade em pontos do acórdão guerreado.

Alega que o acórdão é obscuro em relação ao item 1.2 do dispositivo do Acórdão TC 1288/2020.

Através da Decisão Monocrática nº 00005/2021-7 foi feita a admissibilidade dos embargos de declaração e a notificação do Sr. Vander de Jesus Maciel para apresentar contrarrazões.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipuamente, quanto ao cabimento dos embargos de declaração, verifico que encontram respaldo no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual 621/2012¹).

Além disso, constato que o expediente se apresenta tempestivo, conforme Despacho 46144/2020-6 da Secretaria Geral das Sessões e que o embargante possui legitimidade.

O interessado foi notificado para apresentar suas contrarrazões, estando, portanto, atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual entendo que os embargos devem ser conhecidos.

Assim dispõe o item 1.2 do Acórdão TC 1288/2020:

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que sua equipe

¹ Art. 167 – Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. [...]

técnica elabore novo projeto básico, seguindo as recomendações contidas na Instrução Normativa 052/2019 deste Tribunal, de forma a amparar futura licitação com o mesmo objeto.

Na fundamentação do Acórdão foi especificado o prazo para o cumprimento dessa determinação:

Assim sendo, acompanho o entendimento técnico e entendo que deva ser expedida uma determinação à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para que ao final do Contrato 192/2019, na próxima renovação contratual, ou seja, junho de 2021, conforme informações do GeoObras, e que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos utilize este prazo para a elaboração de novo Projeto Básico, isento dos vícios, tomando por base a IN 52/2019 deste Tribunal e promova nova licitação antes de findo o prazo de renovação da atual contratação.

Observo que o Acórdão foi omissivo ao não informar o prazo da determinação em seu dispositivo no item 1.2.

É cediço que os Embargos de Declaração é o recurso que viabiliza a uma das partes requerer esclarecimentos ao julgador, por meio desse recurso é possível sanar dúvidas causadas por contradições ou obscuridade, do mesmo modo que se pode suprir omissões, ou ainda, apontar erros materiais.

Entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas tendo em vista que na fundamentação do Acórdão, essa Corte especificou o prazo para cumprimento dessa determinação, qual seja, até junho de 2021 e que no dispositivo não foi mencionado o referido prazo.

Com isso, o dispositivo do Acórdão TC 1288/2020- Segunda Câmara deve passar a constar no item 1.2 que a elaboração do novo projeto básico, seguindo as recomendações contidas na Instrução Normativa 052/2019 desse Tribunal, deve ocorrer até o final do prazo do Contrato 192/2019, qual seja, junho de 2021.

Por fim, cumpre ressaltar que conforme preconiza o artigo 155², *caput*, da Lei Orgânica desta Corte, não é obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos Embargos de Declaração.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-330/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER os presentes Embargos de Declaração;

1.2. DAR PROVIMENTO aos presentes embargos a fim de sanar a omissão constante do item 1.2 do dispositivo do Acórdão TC 1288/2020 – Segunda Câmara que passará a ter a seguinte redação:

1.2.1. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que sua equipe técnica elabore novo projeto básico, seguindo as recomendações contidas na Instrução Normativa 052/2019 deste Tribunal, que deve ocorrer até o final do prazo do Contrato 192/2019, qual seja, junho de 2021, possibilitando que seja aplicado à nova licitação.

1.3. Manter os demais termos do Acórdão TC 1288/2020 – Segunda Câmara.

1.4. Dar ciência aos interessados.

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

² Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões